

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/10/2021 | Edição: 202 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.844, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Altera o [Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016](#), para dispor sobre a segregação de cadastros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 84, caput, inciso IV da Constituição](#), e tendo em vista o disposto na [Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015](#),

DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A. Nos termos do disposto na [alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 6º da Lei nº 13.123, de 2015](#), o CGen poderá credenciar, preferencialmente, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq como instituição pública nacional responsável pela criação e pela manutenção dos cadastros de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 20 deste Decreto, de forma simplificada, quando se tratar de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ou de envio e remessa de amostra que contenha patrimônio genético com a finalidade exclusiva de pesquisa que não envolva exploração econômica.

Parágrafo único. Os cadastros a que se refere o **caput** conterão, no mínimo, as informações de que tratam as alíneas "b" a "e" do inciso II do **caput** do art. 22." (NR)

"Art. 22.

.....

§ 6º As informações de que tratam as alíneas "b" a "e" do inciso II do **caput** que forem inseridas nos cadastros a que se refere o art. 20-A serão compartilhadas automaticamente com o SisGen." (NR)

"Art. 22-A. Quando se tratar de pesquisa que não tenha como finalidade a exploração econômica, para a realização do cadastro de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, a pessoa física ou jurídica nacional deverá preencher o formulário eletrônico específico disponível no módulo de pesquisa científica do SisGen, que conterà:

I - a identificação do usuário;

II - as informações sobre o patrimônio genético e as atividades de pesquisa, incluídos:

a) o resumo da atividade e seus objetivos;

b) a identificação do patrimônio genético no nível taxonômico mais estrito possível ou do conhecimento tradicional associado, conforme o caso, em especial:

1. a procedência do patrimônio genético e o local de obtenção **in situ**, no mínimo, ao nível de Município, ainda que tenham sido obtidos em fontes **ex situ** ou **in silico**; e

2. a população indígena, a comunidade tradicional ou o agricultor tradicional provedores dos conhecimentos tradicionais associados, ainda que os conhecimentos tenham sido obtidos em fontes secundárias;

c) a declaração que informará se:

1. o patrimônio genético é variedade tradicional local ou crioula ou raça localmente adaptada ou crioula; ou

2. a espécie consta em lista oficial de espécies ameaçadas de extinção;

d) as informações da instituição sediada no exterior associada à instituição nacional, na hipótese de que trata o [inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 13.123, de 2015](#); e



e) a identificação das instituições nacionais parceiras, quando houver;

III - o número do cadastro ou da autorização anterior, na hipótese de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado acessado a partir de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado após 30 de junho de 2000;

IV - a comprovação da obtenção do consentimento prévio informado de que trata o [art. 9º da Lei nº 13.123, de 2015](#), e o art. 17 deste Decreto, quando for o caso; e

V - a solicitação de reconhecimento de hipótese legal de sigilo, quando houver requerimento do usuário.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos § 4º e § 5º do art. 22 ao cadastro de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado relativo à pesquisa que não tenha como finalidade a exploração econômica." (NR)

"Art. 23. Concluído o preenchimento dos formulários de que tratam os art. 22 e art. 22-A, o SisGen emitirá automaticamente o comprovante de cadastro de acesso.

....." (NR)

"Art. 24. O SisGen disponibilizará formulário eletrônico nos cadastros de acesso previstos nos art. 22 e art. 22-A para que a pessoa jurídica nacional, pública ou privada, cadastre o envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação

Brasília, 25 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Joaquim Alvaro Pereira Leite

Marcelo Marcos Morales



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.